



001  
Altera parcialmente o Art. 111A da Lei Complementar nº 002/2002.

**Marcus Vinicius Godoy de Aguiar**, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais apresenta a consideração de Vossa Excelência e do Plenário o seguinte;

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica alterado parcialmente o Art. 111A da Lei Complementar nº 002/2002.

#### CAPÍTULO IV...

#### SEÇÃO VII Da Licença Prêmio

“Art. 111A. Por quinquênio de ininterrupto exercício, conceder-se-á automaticamente ao Servidor Efetivo do Quadro Municipal licença de três (03) meses, com retribuição pecuniária.” **NR**

§ 1º A pedido do funcionário a licença-prêmio poderá, no todo ou em parte, ser:

- I - gozada;
- II - convertida em dinheiro, quando de interesse mútuo.

§ 2º no fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a um (01) mês a serem gozadas.

§ 3º terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário que a requerer por moléstia positivada pelo órgão de biometria médica.

§ 4º iniciado o gozo de licença-prêmio, total ou parcial, não poderá ela ser interrompida sob pretexto algum, salvo por interesse da Administração.

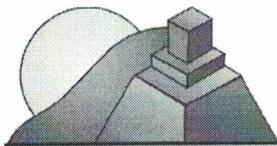
§ 5º na hipótese do inciso II do parágrafo 1º deste artigo, o pagamento correspondente ao total ou parte da licença-prêmio convertida será efetuado juntamente com a retribuição do mês ou subsequente ao do pedido, percebendo o funcionário um sexto (1/6) do valor da licença ao mês.

§ 6º Manifestada por escrito, a opção do funcionário relativamente ao modo de fruir a vantagem de que trata esta Seção, terá ela caráter irreversível.

§ 7º Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que em um quinquênio, tiver:

- I - sofrido pena de suspensão superior a trinta (30) dias;
  - II - faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de quinze (15) dias;
  - III - gozado licença-prêmio:
- a) por prazo superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família ou para acompanhar cônjuge servidor civil militar;
  - b) por prazo superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde, exceto as decorrentes de acidente em serviço, agressão não





provocada ou moléstia profissional;  
c) para tratar de interesses particulares.

§8º Para os efeitos de não concessão de licença-prêmio as licenças a que alude o inciso II do parágrafo 7º deste art., não se adicionam.

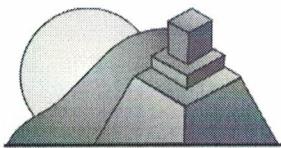
§9º O quinquênio a considerar não poderá ter início em período de licença ou suspensão

§10º Na hipótese do parágrafo 7º, inciso II deste art., o início do novo quinquênio dar-se-á a contar do dia imediato à ultima falta.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 10 de março de 2025.**

**Marcus Vinícius Godoy de Aguiar**  
**Prefeito**



**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Pelo presente encaminhamos Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 dando nova redação ao Art. 111A onde se lê “ Funcionário Público Municipal” altera-se para “ Servidor Efetivo do Quadro Municipal” dando com isso clareza a qual servidor tem o direito da referida vantagem.

Por tratar-se de matéria de suma importância, pedimos "vênia" ao Douto Plenário para sua aprovação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 10 de março de 2025.**

**Marcus Vinícius Godoy de Aguiar  
Prefeito**